



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

716

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10283.003678/95-21  
**Acórdão** : 202-10.598

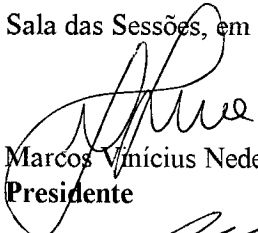
Sessão : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 102.312  
Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S.A.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**NORMAS PROCESSUAIS - I) RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA** - Não se configura, em parte, e implica em cerceamento do direito de defesa, por frustrar o exercício do duplo grau de jurisdição, quando a decisão singular deixa de dar prosseguimento ao processo, no que diz respeito à matéria que se diferencia da posta perante a esfera judicial; **II) NULIDADE** - *Ex-vi* do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (mandado acrescentar pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93), não se pronuncia quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade; **III) DEPÓSITO JUDICIAL** - Uma vez convertido em renda, é considerado como pagamento, na respectiva data em que foi efetivado, com a conseqüente inexistência do tributo, multa de ofício e encargos moratórios correspondentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Igor Nascimento de Souza.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

ECVS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.003678/95-21  
**Acórdão** : 202-10.598  
**Recurso** : 102.312  
**Recorrente** : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

## RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.923, decidida na Sessão de 15.10.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 101/113.

Tais documentos, em suma, dão conta que o Fisco conferiu os DARFs apresentados (Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal), com a contribuição devida sobre os faturamentos declarados, confirmando que os valores originários são os mesmos que foram depositados e convertidos em renda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.003678/95-21  
**Acórdão** : 202-10.598

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a autoridade *a quo* deixou de apreciar o mérito da presente exigência, bem assim dos acréscimos legais correspondentes, por entender ocorrida renúncia à via administrativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, § único, c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, tendo em vista que a autuada já ingressara com ação judicial, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto quanto à aplicação dos encargos legais (multa de ofício, atualização monetária e juros de mora).

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida de não tomar conhecimento da impugnação, na parte em que há coincidência de objeto nas ações judicial e administrativa, porém foi indevida a não apreciação das razões de impugnação relacionadas com os encargos legais também lançados, ao fundamento de os referidos encargos estarem vinculados à obrigação principal discutida no processo judicial.

Isto porque, nos próprios termos da alínea “b” do AD (N) 03/96, que fixa o entendimento da administração tributária a respeito da opção pela via judicial “...quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento no que se relaciona com a matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);”

Por outro lado, o fato de uma matéria se relacionar ou vincular com a outra não lhe retira o atributo diferencial, como denota um dos exemplos de matéria diferenciada citada no aludido ato administrativo (base de cálculo).

Assim sendo, o processo administrativo deveria ter tido prosseguimento normal, no que se relaciona a essas matérias diferenciadas e, como isso não ocorreu, houve supressão de instância de julgamento, cerceando, assim, o direito de defesa da contribuinte, o que importaria na nulidade da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, foi esclarecido através da diligência procedida que a contribuinte efetuou tempestivamente depósitos judiciais, correspondentes aos valores originários da COFINS, em relação aos períodos de apuração de que trata este processo e que, inclusive, esses depósitos já foram convertidos em renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.003678/95-21  
**Acórdão** : 202-10.598

Desse modo, como a conversão do depósito judicial em renda é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inciso VI) e, mais ainda que “o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito (NOTA 5 da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14.01.92)”, isto também, implica na inexistência da multa de ofício e dos encargos moratórios aplicados.

Daí porque, de acordo com o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto para que não seja pronunciada a nulidade da decisão recorrida e que, no mérito, seja provido o recurso para considerar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO